

**PARECER Nº 000379/2023/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 20/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo **NUP 10011.005223/2023-92, visando a análise e a elaboração de parecer jurídico quanto à minuta do Ato de Inexigibilidade de licitação nº 016/2023, tendo como objeto a Contratação da Palestrante: Carlos Alberto Trindade, Perito Criminal Federal, Palestra: “Dinâmica do fogo e a influência sobre os padrões de queima: uma abordagem aplicada ao processamento de local de incêndio em edificações”, no II Workshop da Perícia Forense do Estado do Ceará(Pefoce), para a Coordenadoria de Perícia Criminal (COPEC).**

Compulsando os autos, constatamos a existência de solicitação do serviço pela coordenadoria competente, às fls. 02/ss; Documento de Efetivação de Demanda – DOD, às fls. 05/ss; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 08/ss; Proposta, às fls. 17/ss; Termo de Referência, às fls. 22/ss; Mapa de Preço, à fl. 33; **Minuta do Ato de Inexigibilidade nº 016/2023, às fls. 31/ss** e Currículo do Palestrante - Especialidade, às fls. 13/ss.

Eis o breve relatório.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

**PARECER Nº 000379/2023/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 20/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

É cediço que a inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta à qual se refere o texto constitucional e tem previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea f, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição:**III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:****f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Ante o exposto, trazemos à baila os requisitos legais para a caracterização em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, a Lei 14.133 de 2021 em seu artigo 72, deixa regulamentado a instrução dos documentos que devem compor nos casos de dispensa ou **inexigibilidade** de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**PARECER Nº 000379/2023/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 20/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de inexigibilidade. A justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 08/ss, ressaltou a importância da palestra: **“Dinâmica do fogo e a influência sobre os padrões de queima: uma abordagem aplicada ao processamento de local de incêndio em edificações”**, realizado pelo Palestrante Carlos Alberto Trindade, **Perito Criminal Federal, ministrada para a Coordenadoria de Perícia Criminal (COPEC)**.

Assim, já é pacificado na doutrina que, em virtude da especificidade do tema além das características elencadas no bojo processual, seria inviável a realização de um certame licitatório para a contratação deste serviço. Vejamos como o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Ademais, é entendimento consolidado que para a contratação de cursos, professores e conferencistas no âmbito da Administração de Pública, poderá ser utilizado a Inexigibilidade. O caso que gerou o paradigma na Corte de Contas foi a Decisão nº 439/1998, em que, em sua ementa consta o seguinte trecho:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

**PARECER Nº 000379/2023/PEFOCE/ASJUR**

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 20/09/2023

Para: PEFOCE/NOPRO

Todavia, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do caso supracitado impôs os requisitos para a contratação através de inexigibilidade, se não, vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252)

Assim, esta Assessoria entende que a especialização do contratado resta comprovado através do seu vasto currículo exposto nos autos. Além do exposto, a natureza singular do serviço e a necessidade do serviço técnico ser especializado também estão demonstrados, visto que a formação dos profissionais que compõem o quadro de servidores da Pefoce e dos órgãos responsáveis na persecução penal, a **ministrada para a Coordenadoria de Perícia Criminal (COPEC)**, em razão da especificidade do tema abordado do II Workshop da Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), **ratifica-se a necessidade de profissional com notório saber para ministrar a palestra.**

Esta Assessoria salienta que apesar das decisões citarem em seus dispositivos artigos da Lei 8666/1993, em virtude da similitude fática com os dispositivos da 14.133/2021, esta Asjur entende que, salvo melhor juízo, o entendimento da Corte de Contas será o mesmo, resguardando juridicamente, assim, a realização da presente Inexigibilidade.

Compulsando os autos, esta setorial remete a seguinte observação:

a) **Certificar-se da autorização orçamentária e sua respectiva numeração da dotação, tendo em vista, que, esta Assessoria, perfaz a análise estritamente jurídica, assim, certificar-se do referido proveniente da DPGI – Pefoce.**

Assim, esta Asjur/Pefoce, após, verificadas as certificações acima e juntada de autorização orçamentária, não encontra óbice ao feito, e aprova a minuta nos termos do instrumento de **Inexigibilidade de Licitação nº 016/2023.**

É a manifestação.